

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA – ES  
PROCURADORIA JURÍDICA

**PROCESSO Nº:** 1470/2019

**REQUERENTE:** Secretaria Municipal de Administração (SEMA)

**OBJETO:** Registro de Preços para eventual contratação de serviços de administração, gerenciamento e controle de aquisição de combustíveis

## PARECER JURÍDICO

Versam os autos sobre o procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Presencial, visando o registro de preços para eventual contratação de fornecedor de prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle de aquisição de combustíveis para atendimento às Secretarias Municipais.

Nesta fase, vieram os autos a esta procuradoria para parecer sobre a minuta do edital de licitação e seus anexos, juntada às fls. 39/63.

Instruem os autos, dentre outros documentos:

**a)** Ofício da Secretaria requerente, solicitando a aquisição (fl. 02);

**b)** Termo de Referência (fls. 03/14);

**c)** Despacho do prefeito autorizando o prosseguimento do feito (fl. 16), inclusive adotando se o Sistema de Registro de Preços (fl. 38);

**d)** Informações de preços aplicados pelos Municípios de Águia Branca, Iúna e Serra, todos do Estado do Espírito Santo, além do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, acompanhado do Mapa de Cotação de Preços (fls. 20/36);

**e)** Despacho da SEMSUGEC solicitando, dentre outras, a decisão quanto ao Pregão Presencial convencional ou registros de preços (fl. 37);

**f)** Minuta do edital e seus anexos (fls. 39/63);

**g)** Encaminhamento dos autos pelo pregoeiro oficial à SEMA (fls. 65), que por sua vez, após ratificar a minuta, remete os autos a esta procuradoria para apreciação jurídica da minuta do edital.

Publica	Nº
Verso	68



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA – ES  
PROCURADORIA JURÍDICA

---

É o sucinto e necessário relatório para o solicitado pelo pregoeiro oficial, que repito, é somente a fala jurídica em relação a minuta do edital do certame.

Assim, passo a opinar, ressaltando que o presente parecer se dá sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, tendo em vista o poder discricionário dos responsáveis.

Tendo em vista que a consulta se limita apenas à análise do conteúdo do edital do certame, friso que não me adentrarei nos atos do procedimento licitatório realizados até então. Entendo que sobre os mesmos não pairam dúvidas, o que motivaria o questionamento para manifestação quanto a legalidade.

Verifica-se que foram tomadas as providências necessárias, inclusive no tocante a elaboração da minuta do edital do Pregão Presencial e a solicitação de sua apreciação jurídica, conforme determina o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, tornou o processo licitatório obrigatório para contratos que tenham como parte o Poder Público, relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação. Toda licitação deve se embasar em princípios e regras previstas no texto constitucional e demais normas de nosso ordenamento jurídico.

Registro que foi adotada a minuta padrão utilizada pelo setor competente, com as adequações ao objeto do certame, pelo que se torna desnecessário o reexame pormenorizado de todos os seus termos.

Neste aspecto, observo que o edital seguiu as cautelas e exigências legais, mormente as Leis Federais nº 10.520/2002 e nº 8.666/1993, além do Decreto Federal nº 7892/2013 e Decreto Municipal nº 800/2017, atendendo as imposições, dentre as quais:

1. Definição do objeto de forma clara e sucinta, sem particularidades exageradas;
2. Local onde poderá ser adquirido o edital;
3. Local, data e horário para abertura da sessão;
4. Condições para participação;
5. Critérios para julgamento;



Ruim	Nº
	69

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA – ES  
PROCURADORIA JURÍDICA

6. Condições de pagamento;
7. Prazo e condições para a assinatura do contrato;
8. Sanções para o caso de inadimplemento;
9. Outras especificações ou peculiaridades da licitação.

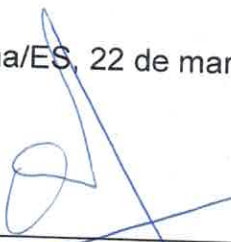
Logo, a minuta do Edital do Pregão Presencial e seus Anexos trazidos à colação para análise reúnem os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, estando apta a ser utilizada.

Por fim, recomenda-se submeter a minuta ora em apreço e seus anexos a uma criteriosa leitura e conferência quanto a eventuais erros materiais, procedendo-se com a retificações. A título de exemplo, destaco os itens 8.3.1.2 e 8.3.1.3, que deverão ser alterados para 8.3.1.1 e 8.3.1.2, respectivamente (fl. 42-v).

Por todo o exposto, atentando-se para as recomendações, opina-se pelo prosseguimento do presente certame, na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL, visando o registro de preços para a eventual aquisição pretendida.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sooretama/ES, 22 de março de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
OZIEL NOGUEIRA ALMEIDA  
Subprocurador-Geral Municipal

